



# *Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte*

DE: Procuradoria Jurídica da PMGN  
PARA: Comissão de Licitação  
DISPENSA DE LICITAÇÃO  
CHAMADA PÚBLICA Nº 7/2018-100301

## PARECER JURÍDICO

Refere-se o parecer jurídico sobre procedimento administrativo, CHAMADA PÚBLICA Nº 7/2018-100301, que trata da contratação da **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EXCLUSIVOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DESTINADO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO DURANTE O ANO LETIVO DE 2018.**

A priori, temos que a Lei nº 11.947/2009, em seu artigo 14, introduziu no ordenamento jurídico que rege as aquisições governamentais e as contratações públicas, uma nova hipótese de licitação dispensável, ou seja, estatuiu outra hipótese de dispensa de licitações além daquelas previstas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Por sua vez, a Resolução CD/FNDE nº 26/2013 estabeleceu todos os requisitos e procedimentos para a aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar mediante a dispensa de processo licitatório.

Nesse diapasão, feita a análise das documentações acostadas ao processo, foram atendidas as exigências legais, sendo juntado aos autos Solicitação de Despesas da Secretaria de Educação (fls. **02/19**). Importante frisar que a **relação dos itens a serem adquiridos encontra-se devidamente assinada pela nutricionista da Secretaria Municipal de Educação**, responsável pela elaboração do cardápio da merenda escolar para ano de 2018.

Os preços foram cotados pelo setor de compras (fls. **21/42**), bem como há comprovação da existência de dotação/recursos orçamentários, conforme despacho do setor contábil (fls. 44).

Presume-se então, que as especificações técnicas no processo, suas características, quantidades, bem como a pesquisa de preço, tenham sido regularmente apuradas pela área técnica competente, e conferidas pela autoridade responsável.

Portanto, não nos cabe analisar se o preço esta realmente conforme o mercado, ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem às necessidades dos órgãos assessorados. Estes assuntos refogem a nossa competência.



## *Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte*

---

O Secretário de Educação autorizou as fls. 46 à abertura do respectivo processo administrativo, atendendo ao disposto no art. 38, caput, da Lei de Licitações e Contratos.

Foram anexadas às fls. 49/450 cópias dos atos de designação da comissão de licitação (Portaria nº 01, de 02/01/2017), em atenção ao disposto no art. 38, III, da Lei 8.666/93.

A minuta do Edital da CHAMADA PÚBLICA Nº 7/2018-100301 foi devidamente aprovada por esta Assessoria Jurídica (fls. 79/80), conforme estabelece o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Foram juntadas nos autos cópias da publicação de convocação dos interessados, feitas no no flanelógrafo da municipalidade, conforme declaração de fls. 109, Diário Oficial da União do dia 22/01/2018 (fls. 110) e em jornal de grande circulação - Diário do Pará do dia 22/01/2018 (fls. 111), e contendo objeto da chamada pública, a indicação do local, dias e horários em que poderia ser obtido a íntegra do edital.

No dia e hora marcados, foi aberta a sessão pública para recebimento das propostas, presidida pelo presidente da Comissão de Licitação (Portaria 0118/2017), comparecerem os seguintes interessados: COOPERATIVA DOS PRODUTORES E AGRICULTORES DE LIVRAMENTO - COOPALI; ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBOLAS DA COMUNIDADE CASTANHALZINHO; ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES AGRÍCOLAS DO REVERSO; ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DA VILA ARGOLA;

Os representantes das entidades *suso* mencionadas entregaram envelopes contendo habilitação e preços, que estavam em conformidade com o instrumento convocatório, conforme atestado pela comissão de licitação e equipe de apoio.

Segundo a melhor doutrina, a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no da conveniência.

Da análise acima realizada por essa assessoria jurídica constatou-se que a legalidade, conformidade com a lei e com o edital, foi observada no presente procedimento.

No que tange à conveniência, apesar dos aspectos técnicos não se mostrar tarefa afeta a este órgão de assessoramento, resta evidenciado que as propostas ofertadas são vantajosas para a Administração.

*In casu*, a vantajosidade das propostas deve ser aferida apenas com relação ao preço. Nesse aspecto merece anotação que as propostas mostram-se compatíveis



## *Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte*

---

com os preços cotados pelo setor de compras da Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte.

Assim, tem-se que os preços ofertados correspondem aos atualmente praticados no mercado, daí a conveniência da contratação das entidades representantes da agricultora familiar, quais sejam, COOPERATIVA DOS PRODUTORES E AGRICULTORES DE LIVRAMENTO - COOPALI; ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBOLAS DA COMUNIDADE CASTANHALZINHO; ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES AGRICOLAS DO REVESSO; ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DA VILA ARGOLA, para fornecer os itens em que foram vencedoras, ou seja, em que apresentaram os melhores preços.

A análise acima evidencia que o processo está em ordem, que as disposições legais que o regem foram observadas, e que as propostas apresentadas na CHAMADA PÚBLICA Nº 7/2018-100301 são vantajosas para a Administração.

**Em face do exposto, opinamos no sentido de que o objeto em questão pode ser adquirido mediante a dispensa de licitação por meio do CHAMAMENTO PÚBLICO com a COOPERATIVA DOS PRODUTORES E AGRICULTORES DE LIVRAMENTO - COOPALI; ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBOLAS DA COMUNIDADE CASTANHALZINHO; ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES AGRICOLAS DO REVESSO; ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DA VILA ARGOLA, para fornecimento dos objetos, nos respectivos itens em que sagraram-se vencedores, devendo o resultado ser publicado em jornal de grande circulação e/ou imprensa oficial.**

É o parecer, s.m.j.

Garrafão do Norte, 09 de fevereiro de 2018

**Jacob Alves de Oliveira**  
Procurador Geral do Município  
Decreto 030/2017